



PROJETO DE LEI Nº 054/2025

Dispõe sobre o procedimento de apuração e cobrança do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS e dos custos dos dispositivos de segurança utilizados por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 9º da Lei Federal nº 11.340/2006.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, o procedimento destinado a garantir que o agressor ressarça:

- I – os custos dos serviços de saúde prestados pelo SUS à vítima de violência doméstica ou familiar, conforme valores constantes da Tabela SUS;
- II – os custos dos dispositivos de segurança fornecidos para o monitoramento ou proteção da vítima, tais como botão do pânico, tornozzeira eletrônica ou aplicativo similar.

Art. 2º A obrigação de ressarcimento recairá exclusivamente sobre o agressor, vedada qualquer cobrança à mulher ou a seus dependentes, e não implicará atenuação ou substituição da pena aplicada.

Art. 3º O Poder Executivo deverá, na forma do regulamento e a seu critério, disciplinar:

- I – os procedimentos para registro do atendimento no prontuário e a identificação do agressor pelo órgão competente do Poder Executivo;
- II – a forma de apuração e atualização dos valores devidos;
- III – o modelo de notificação de ressarcimento e o prazo para pagamento;
- IV – os critérios para inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e cobrança judicial.

Art. 4º Os valores arrecadados serão creditados em rubrica específica do Fundo Municipal de Saúde e destinam-se, prioritariamente, a:

- I – ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;
- II – aquisição, manutenção ou locação dos dispositivos de segurança referidos no inciso II do art. 1º;





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

III – fomento, por meio de convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem de forma integral ou pontual no acolhimento, proteção e promoção de direitos de mulheres em situação de violência;

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo poderá firmar convênios ou ajustes com órgãos estaduais, federais ou entidades filantrópicas para a troca de dados necessários à apuração dos custos a serem ressarcidos.

Art. 6º A execução desta Lei dar-se-á sem aumento de despesa pública, utilizando-se dos recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes na administração municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 23 de junho de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-

COAUTORAS:

SILVANIA RIBEIRO LOPES
- Vereadora/MDB -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
- Vereador/PL-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025.

Prezados Vereadores,

A violência doméstica produz custos elevados para o Sistema Único de Saúde e exige, frequentemente, a adoção de dispositivos de segurança – botões do pânico, tornozeleiras eletrônicas, aplicativos de emergência – para garantir a integridade física e psicológica das mulheres ameaçadas. A Lei Federal 13.871/2019, ao incluir os §§ 4º, 5º e 6º no artigo 9º da Lei Maria da Penha, determinou que esses gastos recaiam sobre o próprio agressor, não mais sobre o erário nem, muito menos, sobre a vítima. Contudo, a eficácia desse comando depende de um procedimento local que identifique o autor da violência, quantifique os valores devidos conforme a Tabela SUS, emita a guia de recolhimento e, se necessário, inscreva o débito em dívida ativa.

O projeto ora apresentado cria precisamente esse mecanismo. Ele estabelece que todo atendimento do SUS motivado por violência doméstica seja registrado com a indicação do agressor; que os custos médicos e hospitalares sejam calculados de forma transparente; e que os dispêndios com dispositivos de segurança sejam igualmente apurados, permitindo a cobrança integral e a execução do débito. Os recursos ressarcidos retornarão ao Fundo Municipal de Saúde e serão aplicados, prioritariamente, no enfrentamento à violência de gênero: custeio de campanhas educativas, aquisição de novos equipamentos de proteção e apoio financeiro a entidades que acolhem e orientam mulheres em situação de risco.

Com isso, a medida concretiza o princípio do “agressor-pagador”, aliviando o orçamento público e, ao mesmo tempo, fortalecendo a rede municipal de proteção. Recupera-se aquilo que hoje é arcado por toda a coletividade, devolvendo-se às políticas de saúde e de segurança os valores despendidos no atendimento às vítimas. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia justiça, responsabilidade financeira e garantia efetiva de direitos, contribuindo para que Carmo do Paranaíba avance no combate à violência doméstica e na promoção da dignidade das mulheres.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-

COAUTORAS:

SILVANIA RIBEIRO LOPES
- Vereadora/MDB -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
- Vereador/PL-



